



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 33/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Juliana da Fênix.

Assunto do projeto: Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público, no âmbito do Município de Jacareí, para a capacitação, formação e orientação das Organizações da Sociedade Civil (OSDs) e dá outras providências.

PARECER Nº 164.1/2024/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público, no âmbito do Município de Jacareí, para a capacitação, formação e orientação das Organizações da Sociedade Civil (OSDs) e dá outras providências. Art. 40, III e V, LOM. Art. 2º, CF. Art. 5º, CE. Princípio da Separação dos Poderes. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Juliana, pelo qual se busca ***dispor sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público, no âmbito do Município de Jacareí, para a capacitação, formação e orientação das Organizações da Sociedade Civil (OSDs).***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, a autora informa que a intenção é **fomentar as parcerias entre o Poder Público e o terceiro setor.**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Em que pesem os nobres motivos apresentados pela Edil, o texto do presente PLL apresenta máculas, **invadindo a esfera de competência privativa legislativa do Executivo Municipal.** Senão vejamos.

2. O artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, elenca as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, estabelecendo:

“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; V - concessões e serviços públicos.”

3. Ao discorrer sobre as oficinas, o texto apresentado na presente proposição determina atribuições e funções típicas do Executivo Municipal, como gerir a coisa pública, incumbindo demandas aos Setores/Secretarias competentes.

4. É pacífico na jurisprudência pátria que “normas autorizadoras” e que mencionam “matérias de reserva da Administração” são inconstitucionais, pois invadem competência legislativa do Executivo, e ofende o **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes** (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Bandeirante).

5. **Apenas à título de argumentação,** as “leis autorizativas” são aquelas que atribuem ao ente executivo a possibilidade da atuação, execução e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



realização daquilo já previsto anteriormente, ou que não recai obrigação legal para o cumprimento.

6. Já as "*matérias de reserva da Administração*" (gestão administrativa) são matérias de reserva constitucional (função típica), e que se submetem à competência exclusiva do Poder Executivo.

7. Portanto, ***entendemos, salvo melhor juízo***, que o presente PLL apresenta vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela ***apresenta*** impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***não se encontra apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Mas, ***caso não seja este o entendimento dos Nobres Edís***, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, ***em turno único de discussão e votação***.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

4. Este é o parecer, ***opinitivo e não vinculante***.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 11 de junho de 2024.


RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902


Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933